



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024

“Adiciona dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 029/2014 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Martinho Campos, MG, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação, discussão e votação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 189 da Lei Complementar Municipal nº 029/2014, o inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 189 - (...)

(...)

IX – adicional trintenário.

Art. 2º - Fica acrescida a Sub-Seção IX, na Seção III do Capítulo IV do Título III, da Lei Complementar nº 029/2014 e o art. 220-A, com as seguintes redações:

“Sub-Seção IX

DO ADICIONAL TRINTENÁRIO

Art. 220-A – Completando o servidor 30 (trinta) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Martinho Campos, poderá ser concedido ao mesmo um adicional, correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro – O adicional previsto no “caput” do Artigo não se incorporará aos vencimentos do servidor, para fins de concessão de quaisquer vantagens ou recebimento de valores, perante o Município.

Parágrafo Segundo – O adicional previsto no “caput” do Artigo somente será recebido enquanto o servidor se encontrar em atividade funcional, perante o Município de Martinho Campos e desde que apresente produtividade que justifique a concessão do adicional.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, 21 de março de 2024.


WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



DA JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos, para apreciação desta Egrégia Câmara Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que tem por objeto adicionar dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 029/2014.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, a intenção é de devolver aos Servidores Públicos Municipais o direito ao adicional de trintenário, benefício que era previsto na Lei Municipal n. 1.662/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Martinho Campos e dá outras providências, e que foi revogado pela Lei Complementar nº 029/2014 – “Estabelece a Estrutura Administrativa, a Política de Pessoal e o Sistema de Exercício de Atividades Funcionais perante o Município de Martinho Campos e dá outras providências”.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação nos termos em que se encontra elaborado, adotando-se nos seus trâmites o **REGIME DE URGÊNCIA** com dispensa dos interstícios regimentais, por ser de interesse público.

Atenciosamente,


WILSON CORREA ALVES AFONSO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O presente relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, art.16, no que tange a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete alteração da despesa e art. 17, no que se refere a despesa obrigatória de caráter continuado. O art. 15 da Lei de Responsabilidade, determina que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e



demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Insta salientar que foi objeto de análise deste Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro o Projeto de Lei nº XXX/2024 que "Adiciona dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 029/2014 e dá outras providências".

Importante destacar que a metodologia utilizada e a memória de cálculo estão anexas a este relatório.

No quadro 1 a seguir, demonstra-se o resumo do montante total anual com a criação do Adicional Trintenário para os servidores da Prefeitura Municipal de Martinho Campos, a partir do mês de março de 2024.

Valores expressos em reais

Quadro 1 – Valor Anual - 2024	
Total da estimativa anual	89.338,02

No quadro 2, demonstra-se a projeção do impacto orçamentário e financeiro da folha de pagamento com o acréscimo da referida despesa, sobre a receita corrente líquida arrecadada dos últimos 12 meses do Município de Martinho Campos.



Quadro 2 – Projeção do impacto			
Exercício	RCL (R\$)	Gastos com Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2024	64.890.431,20	30.915.496,96	47,64
2025	66.188.239,82	32.000.630,90	48,35
2026	67.512.004,62	33.120.652,98	49,06

Por todo exposto, verifica-se que o percentual dos gastos com pessoal, com inclusão da nova despesa, projetado para o exercício de 2024 será 47,64%, conforme demonstrado no quadro 2, o qual não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54,00%. (art. 20 e 22, da Lei nº101/2000), assim como para os dois exercícios subsequentes.

Martinho Campos, 15 de março de 2024.

Contador
Nº CRC
Joselle Cristina da Silva
Contadora - CRC-MG 119.423/O-5
Pref. Munic. Martinho Campos/MG



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para fins dos dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2024, e está compatível com Plano Plurianual – PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas e não infrinja qualquer de suas disposições.

Martinho Campos, 15 de março de 2024.



Prefeito Municipal

Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 522.977.646-34

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS			
IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO – MEMÓRIA DE CÁLCULO			
Descrição (1)	Quantidade de Servidores	Valor Total	Aumento Anual
Servidores com 30 anos até 03/2024	30	6.027,59	60.275,90
Servidores com 30 anos até 12/2024	7	1.884,66	10.412,97
Total		7.912,25	70.688,87
Patronal (9,97%)			7.047,68
Total do Aumento Mensal			77.736,55

Estimativa do Aumento Anual			
Descrição	2024	2025	2026
Adicional Trintenário	70.688,87	102.762,45	108.489,01
13º	7.912,25	8.597,50	9.040,75
1/3 férias	2.637,42	2.865,83	3.013,58
Total	81.238,54	114.225,78	120.543,34
Patronal (9,97%)	8.099,48	11.388,31	12.018,17
Total	89.338,02	125.614,09	132.561,52

Despesas com Pessoal			
Últimos 12 meses	30.826.158,94		
2024 (2)	30.826.158,94	89.338,02	30.915.496,96
2025 (3)	30.915.496,96	3,51	32.000.630,90
2026 (4)	32.000.630,90	3,50	33.120.652,98

Receita Corrente Líquida			
Últimos 12 meses	64.890.431,20		
2024 (5)	64.890.431,20	-	64.890.431,20
2025 (6)	64.890.431,20	2,00	66.188.239,82
2026 (7)	66.188.239,82	2,00	67.512.004,62

Projeções	RCL	Despesas	%
2024	64.890.431,20	30.915.496,96	47,64
2025	66.188.239,82	32.000.630,90	48,35
2026	67.512.004,62	33.120.652,98	49,06

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

Natureza.....: Relatório Técnico Contábil
Órgão.....: Prefeitura Municipal de Martinho Campos
Ordenador...: Wilson Correa Alves Afonso de Carvalho
Processo.....: 000196.2024.03 / 2.1.01.01

Belo Horizonte, 19 de março de 2024.

Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro. Limite Máximo para Despesa Total dos Gastos com Pessoal.

1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta realizada à ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Ronaldo Ferreira Borges, o qual solicita estudo de impacto orçamentário e financeiro proposto no projeto de lei encaminhado.

Apresenta-se a solicitação do Município Consulente:

Venho por meio deste, solicitar impacto orçamentário na intenção de devolver aos servidores Públicos Municipais o direito ao adicional de Trintenário, conforme Projeto de lei Complementar em anexo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, art.16, no que tange a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete alteração da despesa e art. 17, no que se refere a despesa obrigatória de caráter continuado, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Cumprido ressaltar que a Lei Complementar nº 101/2000 fixa, em seu artigo 19, incisos I, II e III, o limite máximo para a despesa total com pessoal para cada ente federativo, e determina as despesas que não serão computadas, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima,

Destaca-se que o impacto orçamentário e financeiro contempla o Adicional Trintenário para servidores com 30 (trinta) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Martinho Campos, correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Importante destacar que a memória de cálculo com a metodologia utilizada está anexa a este relatório.

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo do montante total anual com a criação do Adicional Trintenário para os servidores da Prefeitura Municipal de Martinho Campos, a partir do mês de março de 2024.

Valores expressos em reais

Quadro 1 – Valor anual - 2024	
Total da estimativa anual	89.338,02

No quadro 2, demonstra-se a projeção do impacto orçamentário e financeiro da folha de pagamento com o acréscimo da referida despesa, sobre a receita corrente líquida arrecadada dos últimos 12 meses do Município de Martinho Campos.

Quadro 2 – Projeção do impacto			
Exercício	RCL (R\$)	Gastos com Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2024	64.890.431,20	30.915.496,96	47,64
2025	66.188.239,82	32.000.630,90	48,35
2026	67.512.004,62	33.120.652,98	49,06

Por todo exposto, verifica-se que a projeção do percentual dos gastos com pessoal, com inclusão da nova despesa para o exercício de 2024 será de 47,64%, conforme demonstrado no quadro 2, portanto, não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54,00%. (art. 20 e 22, da Lei nº 101/2000), assim como para os dois exercícios subsequentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- ✓ Recomenda-se ao gestor do Município de Martinho Campos que tenha cautela em relação as despesas com pessoal, a fim de evitar eventual extrapolação do limite legal dos gastos com pessoal.



QUADRO DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	NO PERÍODO	NO EXERCÍCIO	ÚLTIMOS 12 MESES
Prefeitura Municipal de Martinho Campos			
Rateio pela Participação em Consórcio Público	0,00	0,00	53.126,19
Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares	54.870,63	54.870,63	54.870,63
Pensões do RPPS e do Militar	18.904,14	18.904,14	18.904,14
Contratação por Tempo Determinado	746.953,91	746.953,91	9.653.664,17
Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.754.951,97	1.754.951,97	14.306.412,80
Obrigações Patronais	306.249,21	306.249,21	5.182.780,58
Indenizações E Restituições Trabalhistas	346.328,27	346.328,27	1.009.387,20
SUBTOTAL	3.228.258,13	3.228.258,13	30.279.145,71
Outras Despesas de Pessoal Decor. de Terceirização	8.663,42	8.663,42	547.013,23
SUBTOTAL	8.663,42	8.663,42	547.013,23
TOTAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS	3.236.921,55	3.236.921,55	30.826.158,94
TOTAL DO PODER EXECUTIVO	3.236.921,55	3.236.921,55	30.826.158,94
- LIMITE DE ALERTA (48,6%)	3.393.242,03	3.393.242,03	31.536.749,56
- LIMITE PRUDENCIAL (51,3%)	3.581.755,47	3.581.755,47	33.288.791,21
- LIMITE LEGAL (54%)	3.770.268,92	3.770.268,92	35.040.832,85
- PERCENTUAL APLICADO	46,36 %	46,36 %	47,50 %
Câmara Municipal de Martinho Campos			
Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	13.010,89
Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0,00	0,00	693.208,31
Obrigações Patronais	0,00	0,00	145.518,62
Indenizações E Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	5.990,42
SUBTOTAL	0,00	0,00	857.728,24
TOTAL CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS	0,00	0,00	857.728,24
TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	857.728,24
- LIMITE DE ALERTA (5,4%)	377.026,89	377.026,89	3.504.083,28
- LIMITE PRUDENCIAL (5,7%)	397.972,83	397.972,83	3.698.754,58
- LIMITE LEGAL (6%)	418.918,77	418.918,77	3.893.425,87
- PERCENTUAL APLICADO	0,00 %	0,00 %	1,32 %
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL - MUNICIPIO	3.236.921,55	3.236.921,55	31.683.887,18
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.981.979,48	6.981.979,48	64.890.431,20
60 % DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.189.187,68	4.189.187,68	38.934.258,72
PERCENTUAL APLICADO NO EXERCÍCIO	46,36 %	46,36 %	48,82 %


Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho
Prefeito Municipal

Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 522.977.646-34


Joselle Cristina da Silva
Assessor de Contabilidade 119423/O-5

Joselle Cristina da Silva
Contadora - CRC-MG 119.423/O-5
Prof. Munic. Martinho Campos/MG